



Município de Pinhão

ESTADO DO PARANÁ

C.G.C. (M.F.) 76.178.011/0001-28

LEI N° 003/96

DATA: 08/01/96

SUMULA: Institui normas gerais e padrões de urbanismo para a Cidade de Pinhão e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Pinhão, Estado do Paraná, aprovou e Eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

CAPITULO I

DO PERIMETRO URBANO

Art. 1º) O Município de Pinhão fica dividido em áreas urbanas e áreas rurais.

Parágrafo 1º) As áreas urbanas correspondem às áreas delimitadas pelos perímetros urbanos do Distrito - Sede e dos demais distritos do Município.

Parágrafo 2º) As áreas rurais correspondem à área do Município, menos as áreas urbanas.

Art. 2º) O perímetro urbano do Distrito - Sede do Município fica assim delimitado:

Parágrafo 1º) Tem como Ponto de Partida-PP ou Ponto 1 o marco situado na divisa do Cemitério Municipal Frei Francisco, segue 220m pelos lados da cerca do Cemitério, no rumo SE 26º a 30º ND, até encontrar o marco de número 2, situado no encontro com a antiga estrada para Zattarilandia; segue 950m em linha reta, no rumo NO 16º a 18º SE, até encontrar o marco de número 3; segue 755m em linha reta, no rumo NO 34º a 45º SE, até encontrar a Estrada da Pesta onde está situado o marco de número 4; segue 480m pela referida estrada em direção à Pr 170, até encontrar o marco de número 5; segue 778m em linha reta, no rumo NO 47º a 45º SE, até encontrar o marco de número 6, situado no lado direito da faixa de domínio da Pr 170; segue 550m ao longo da referida rodovia, no sentido Pinhão-Guarapuava, até encontrar o marco de número 7, situado no ponto



Município de Pinhão

ESTADO DO PARANÁ

C.G.C (M.F.) 76.178.011/0001-28

de encontro da faixa de domínio da PR, no lado esquerdo com a estrada vicinal; segue 285m pela referida estrada até encontrar o marco de número 8; segue 815m em linha reta, no rumo SO 30° 31' NE, até encontrar o marco de número 9, situado na margem direita do Arroio da Porteira; segue 1.372,40m pelo Arroio da Porteira no sentido descendente, até encontrar o marco de número 10, situado na margem direita do referido arroio; segue 210m em linha reta, no rumo SE 41° 10' NO até encontrar o marco de número 11; segue 195m em linha reta, no rumo SO 51° 30' NE, até encontrar o marco de número 12; segue 285m em linha reta, no rumo SE 44° 0' NO, até encontrar o marco de número 13, situado na margem direita do Arroio da Porteira; segue pelo Arroio da Porteira, no sentido descendente até encontrar o marco de número 14, situado no encontro com o Rio Tapera; segue pela margem esquerda do Rio Tapera, no sentido ascendente, até encontrar o marco de número 15, situado no encontro com o Arroio da Invernada; segue pelo Arroio da Invernada, no sentido ascendente, até encontrar o marco de número 16 situado no encontro com o Arroio do Campo; segue ainda pelo Arroio da Invernada no sentido ascendente até encontrar o marco de número 17, situado no encontro com a estrada de acesso ao Cemitério Municipal Frei Francisco; segue pela referida estrada até encontrar o marco de número 18 situado à cerca do referido cemitério; segue 85m pelos limites do Cemitério, no rumo NE 41° 15' SO até encontrar o Ponto de Partida-PP ou Ponto 1.

Parágrafo 2º) É parte integrante e complementar desta Lei o Mapa do Perímetro Urbano, conforme ANEXO 1, no qual estão representados graficamente os limites do perímetro descrito no Parágrafo 1º deste artigo.

CAPÍTULO II

DO USO E OCUPAÇÃO DO SOLO URBANO

Art. 3º) Este capítulo tem por finalidade estabelecer normas sobre o uso e a ocupação do solo urbano.

Parágrafo 1º) Entende-se por uso do solo, para efeito desta Lei, o relacionamento das diversas atividades em uma determinada Zona.

Parágrafo 2º) Entende-se por ocupação do solo, para efeito desta Lei, a forma como a edificação ocupa o terreno.

Art. 4º) A localização de usos e atividades na Cidade dependerá de licença prévia da Prefeitura Municipal, respeitando o interesse coletivo sobre o particular e

2



Município de Pinhão

ESTADO DO PARANÁ

C.G.C. (M.F.) 76.178.011/0001-28

observados padrões de segurança, higiene e saúde pública para a vizinhança.

Art. 5º) A área do perímetro urbano da Sede do Município, conforme Mapa do Zoneamento, parte integrante e complementar desta Lei, referente ao ANEXO 2, fica subdividida nas seguintes Zonas:

- I - Zona Central;
- II - Zona de Uso Misto;
- III - Zona Residencial;
- IV - Zona de Uso Diversificado;
- V - Zona de Ocupação Restrita;
- VI - Zona de Urbanização Prioritária;
- VII - Zona de Expansão Urbana;
- VIII - Zonas Especiais: Zona Especial de Preservação do Fundo de Vale, Zona Especial de Preservação Permanente, Zona Especial de Preservação da Reserva Ecológica e Zona Especial de Recuperação.

Art. 6º) A Zona Central terá uso predominante institucional e comercial, sendo também permitidos os usos residencial e de serviços, desde que compatíveis.

Parágrafo 1º) Para consolidar a característica de uso desta Zona serão incentivadas as atividades comerciais, assim como melhorados os espaços de uso público existentes e ainda criados novos espaços. Será também estimulada nesta Zona a centralização de instituições e de serviços públicos.

Parágrafo 2º) Ao longo da Avenida Trifon Hanycz, no trecho central, será permitida a ocupação dos passeios, segundo projeto específico aprovado pela Prefeitura Municipal, com prévia autorização da Câmara Municipal, para a criação de áreas públicas de lazer como calçadões e praças, assim como para a localização de bancas, quiosques, etc.

Parágrafo 3º) Os índices urbanísticos fixados para esta Zona são os seguintes:

I - Recuo frontal - deverá ser de 4m (quatro metros) para residências e de 5m (cinco metros) para

3



Município de Pinhão

ESTADO DO PARANÁ

C.G.C. (M.F.) 76.178.011/0001-28

edificações com dois pavimentos ou mais;

a. Em edifícios comerciais, o pavimento térreo não terá recuo frontal obrigatório;

b. Atividades comerciais localizadas em pavimentos térreos de edificações mistas também não terão recuo frontal obrigatório.

II - Recuo das divisas laterais - deverá ser de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) para edificações térreas, quando houver aberturas, e de 2m (dois metros) para edificações com dois pavimentos ou mais;

III - Recuo de fundo - deverá ser de 2m (dois metros) para residências, edificações mistas, edifícios comerciais e de serviços, quando houver abertura.

Parágrafo 4º) Nesta Zona não será permitida a localização de barracões, depósitos, oficinas de grande porte, serralherias e similares.

Art. 7º) Na Zona de Uso Misto, com uso predominante residencial, serão permitidas atividades complementares às funções urbanas, tais como comércio, serviços, lazer, recreação e serviços públicos.

Parágrafo 1º) Atividades que provoquem excesso de ruídos, lances gaseos ou fumaça, exalem fortes odores, gerem tráfego de caminhões pesados ou causem qualquer outro tipo de incômodo à vizinhança somente poderão se localizar na Zona de Uso Misto com anuência prévia da vizinhança local, ouvidos o Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano e a equipe técnica da Prefeitura.

Parágrafo 2º) Em toda a Zona será permitida a localização de barracões, depósito de maquinário, depósito de materiais pesados, depósito de ferro velho, oficinas de grande porte, serralherias e similares, desde que haja avaliação técnica da equipe local e seja ouvido o Conselho de Desenvolvimento Urbano.



Município de Pinhão

ESTADO DO PARANÁ

C.G.C. (M.F.) 76.178.011/0001-28

Parágrafo 3º) Caberá à equipe local e ao Conselho regulamentarem a permissão das atividades previstas no parágrafo anterior, no que diz respeito ao estabelecimento de normas para armazenarem de produtos químicos, depósito de maquinário pesado, lavagem de peças, veículos ou equipamentos, descarga de resíduos ou produtos similares, bem como, as normas para qualquer atividade que possa causar algum tipo de incômodo à vizinhança local.

Parágrafo 4º) Os índices urbanísticos fixados para esta Zona são os seguintes:

I - Recuo frontal - deverá ser de 5m (cinco metros) para todas as edificações; para atividades comerciais localizadas no pavimento térreo de edifícios comerciais ou edificações mistas, o recuo frontal não será obrigatório;

II - Recuo das divisas laterais - deverá ser de 1,50m (um metro e cinqüenta centímetros) para residências, quando houver aberturas de 2m (dois metros) para edificações de dois pavimentos e de 2,50m (dois metros e cinqüenta centímetros) para edificações com mais de dois pavimentos.

III - Recuo de fundo - deverá ser de 2m (dois metros) para residências, quando houver aberturas e de 5m (cinco metros) para edificações com mais de dois pavimentos; em pavimentos terreiros destinados ao uso comercial, o recuo de fundo exigido será igual a 2m (dois metros).

Parágrafo 5º) Quando houver permissão para localização e funcionamento das atividades previstas no parágrafo 2º deste Artigo, os índices exigidos serão os seguintes:

I - Recuo frontal - deverá ser de 5m (cinco metros) para todas as atividades;

II - Recuo das divisas laterais - deverá ser de 2m (dois metros), mesmo quando não houver abertura;

III - Recuo de fundo - deverá ser



Município de Pinhão

ESTADO DO PARANÁ

C.G.C. (M.F.) 78.178.011/0001-28

de 2m (dois metros), mesmo quando não houver abertura.

Art. 8º) Na Zona Residencial será predominante o uso residencial unifamiliar, sendo permitidas apenas atividades de comércio e de serviços complementares ao uso residencial, desde que comparativamente.

Parágrafo Único - Os índices urbanísticos fixados para esta Zona são os seguintes:

I - Recuo frontal - deverá ser de 8m (quatro metros) para residências e de 5m (cinco metros) para edificações com dois pavimentos ou mais; atividades comerciais localizadas no pavimento térreo não terão recuo obrigatório;

II - Recuo das divisas laterais - deverá ser de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros, quando houver aberturas e de 2m (dois metros) para edificações com mais de dois pavimentos;

III - Recuo de fundo - deverá ser de 2m (dois metros) para residências, quando houver aberturas e de 5m (cinco metros) para edificações com mais de dois pavimentos, exceto em pavimentos térreos destinados ao uso comercial, cujo recuo exigido será igual a 2m (dois metros).

Art. 9º) Na Zona de Uso diversificado serão permitidos estabelecimentos industriais de pequeno até médio porte, assim como estabelecimentos prestadores de serviços que não possam se localizar na Zona de Uso Misto.

Parágrafo 1º) Os estabelecimentos industriais de grande porte ou aqueles que apresentem elevado grau de poluição ambiental ou que possam representar algum risco para os demais usos urbanos localizar-se-ão em área própria, fora do perímetro urbano, com anuência prévia dos órgãos competentes.

Parágrafo 2º) Fica ao cargo do Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano, sempre que necessário, julgar qual o porte - pequeno, médio ou grande - dos estabelecimentos industriais e de serviços.

Parágrafo 3º) Em toda a Zona o

6



Município de Pinhão

ESTADO DO PARANÁ

C.G.C. (M.F.) 76.178.011/0001-28

recoo frontal minimo a ser exigido para as instalações industriais e de serviços é igual a 7m (sete metros); a área do lote resultante do recuo obrigatório poderá ser utilizada para a localização de guaritas, estacionamentos, jardins e similares.

Art. 10º) A localização de qualquer estabelecimento comercial, de prestação de serviços ou industrial poderá ser avaliada e estabelecida pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano e pela equipe técnica da Prefeitura, sempre que se julgar necessário.

Art. 11º) No interesse do controle da poluição do ar, inclusive a sonora, da água e do solo, a Prefeitura exigirá parecer técnico de um órgão estadual e/ou federal competente sempre que lhe for solicitada licença de funcionamento para estabelecimentos industriais, de serviços ou quaisquer outros que se configurem em eventuais poluidores do meio ambiente.

Art. 12º) Na Zona de Ocupação Restrita não serão permitidos novos parcelamentos ou desmembramentos. Novas ocupações serão permitidas apenas em lotes regulamentados anteriormente à aprovação desta Lei.

Parágrafo 1º) Ao longo de uma faixa de 100m (cem metros), contigua à faixa de domínio da Pr. 170, serão excepcionalmente permitidos parcelamentos ou desmembramentos para implantação de estabelecimentos prestadores de serviços compatíveis com a utilização da Rodovia, tais como postos de abastecimento, oficinas mecânicas, autoparques e similares.

Parágrafo 2º) Para os lotes regulamentados anteriormente à aprovação desta Lei, verificam-se os mesmos índices e requisitos urbanísticos fixados para a Zona Residencial.

Art. 13º) A Zona de Urbanização Prioritária corresponde às áreas com uso predominante residencial e características de baixa renda que apresentam um grau de urbanização e habitabilidade precárias.

Parágrafo 1º) O Poder Público Municipal, com o fim de equiparar as condições de habitabilidade desta Zona às demais áreas urbanas, deverá canalizar programas e ações que objetivem a instalação de infra-estrutura urbana complementar, assim como de equipamentos comunitários.

Parágrafo 2º) Os índices urbanísticos fixados para esta Zona são os seguintes:



Município de Pinhão

ESTADO DO PARANÁ

C.G.C. (M.F.) 76.178.011/0001-28

I - Recuo frontal - deverá ser de 4m (quatro metros) para todas as edificações;

II - Recuo das diversas laterais - deverá ser de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) quando houver aberturas;

III - Recuo de fundo - deverá ser de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) quando houver aberturas.

Parágrafo 3º) Nesta Zona serão permitidas somente edificações térreas.

Art. 14º) A Zona de Expansão Urbana corresponde às áreas de glebas vazias que reúnam condições adequadas para futuros lotamentos, destinados à expansão da Cidade. Deverá concentrar o uso residencial, sendo permitidos usos complementares, tais como comércio, serviços, lazer e recreação, desde que compatíveis.

Parágrafo 1º) Com o fim de orientar o processo de desenvolvimento urbano, o Poder Público deverá implantar uma política de ocupação destas áreas, seguindo níveis de prioridade definidos em função da localização e da acessibilidade ao uso da terra.

Parágrafo 2º) Em toda a Zona serão permitidos e aprovados novos parcelamentos dentro de um raio máximo de 100m (cem metros) de distância de outro lotamento já aprovado e devidamente dotado de infra-estrutura.

Parágrafo 3º) Os índices urbanísticos fixados para esta Zona são os seguintes:

I - Recuo frontal - deverá ser de 5m (cinco metros) para todas as edificações; para atividades comerciais localizadas no pavimento terreo de edifícios comerciais ou edificações mistas, o recuo frontal não será obrigatório.

II - Recuo das diversas laterais - deverá ser de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) para residências; quando houver aberturas; de 2m (dois metros) para edificações de dois pavimentos e de 2,50m (três metros) a cinquenta



Município de Pinhão

ESTADO DO PARANÁ

C.G.C. (M.F.) 76.178.011/0001-28

centímetros) para edificações com mais de dois pavimentos;

III - Recuo de fundo - deverá ser de 2m (dois metros) para residências, quando houver aberturas e de 5m (cinco metros) para edificações com mais de dois pavimentos; em pavimentos térreos destinados ao uso comercial o recuo de fundo exigido será igual a 2m (dois metros).

Art. 15º) Para efeitos de uso do solo, em todas as Zonas descritas nos artigos anteriores ficam estabelecidos ainda os seguintes índices urbanísticos complementares:

I - Para todas as Zonas o Coeficiente de Aproveitamento a ser adotado é igual a 1 (um), entendendo-se como tal valor pelo qual deve-se multiplicar a área do terreno para se obter a área máxima a construir;

II - Na Zona Central, excepcionalmente, o Coeficiente de Aproveitamento poderá ser igual a 2 (dois), com o fim de se possibilitar o adensamento da área;

III - Para todas as Zonas a Taxa mínima de Permeabilidade do Solo a ser adotada é igual a 50% (cinquenta por cento) da área resultante dos recuos exigidos para cada Zona, entendendo-se como tal a porcentagem de superfície permeável do terreno que poderá ser tratada com grama, areia ou similares.

Art. 16º) As Zonas Especiais são desta forma classificadas em função de apresentarem atributos ou restrições fisico-naturais:

I Zona Especial de Preservação de Fundo de Vale - Área correspondente às faixas de drenagem dos cursos d'água para efeitos de proteção ambiental e escoamento das águas pluviais. As diferentes faixas de drenagem estão definidas na Seção I do Capítulo V, referente ao Meio Ambiente e parte integrante desta



Município de Pinhão

ESTADO DO PARANÁ

C.G.C (M.F) 76.178.011/0001-28

Lote

IJ - Zona Especial de Preservação Permanente - área que por suas características topográficas - declividade acima de 30% (trinta por cento) - não apresenta condições favoráveis à ocupação. Além disso, esta área comporta uma grande concentração de mata natural que, por seu potencial ecológico, deverá ser considerada bem de interesse comum e de preservação permanente. Nesta Zona não será permitido o parcelamento do solo;

RII - Zona Especial de Preservação da Reserva Ecológica - área que corresponde à Reserva Ecológica Municipal e que deverá passar por um processo de revitalização, para que sejam resgatadas suas qualidades ambientais, preservacionistas e educacionais. O Poder Público Municipal deverá desenvolver um projeto específico para recuperação da Reserva através do envolvimento dos órgãos de controle do meio ambiente, Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano e equipe técnica local. Caberá ao Poder Fúlito Municipal viabilizar os recursos para a recuperação da Reserva, bem como para sua manutenção periódica;

TU - Zona Especial de Recuperação - área de ocupação irregular, correspondente ao atual manancial de abastecimento de água que, por seu alto grau de degradação, deverá ser recuperada. As habitações localizadas na região do manancial deverão ser gradativamente relocadas de forma a se possibilitar a recuperação do Fundo de Vale e a melhoria da qualidade ambiental do local.

CAPITULO III

10



Município de Pinhão

ESTADO DO PARANÁ

C.G.C. (M.F.) 76.178.011/0001-28
DO PARCELAMENTO DO SOLO

Art. 17º) Entende-se por parcelamento do solo urbano os processos de loteamento, desmembramento e unificação de lotes urbanos.

Parágrafo 1º) Entende-se por loteamento a subdivisão de glebas em lotes, com a abertura ou efetivação de novas vias de circulação, de logradouros públicos, prolongamento ou modificação das vias existentes.

Parágrafo 2º) Entende-se por desmembramento a subdivisão de glebas em lotes, como o aproveitamento do sistema viário existente e registrado, desde que não implique na abertura de novas vias, logradouros públicos, prolongamento ou modificação das já existentes.

Parágrafo 3º) Entende-se por unificação ou remembramento a fusão de lotes com o aproveitamento do sistema viário.

Art. 18º) Somente será permitido o parcelamento do solo para fiés urbanos em área urbana devidamente definida no Capítulo I, referente ao Perímetro Urbano e constante desta Lei.

Parágrafo único 0 Na área rural só será admitido o parcelamento com a prévia anuência da Prefeitura Municipal e com a aprovação de um órgão estadual e/ou federal de controle do meio ambiente, conforme Legislação Federal.

Art. 19º) Não será permitido o parcelamento do solo:

I - Em áreas alagadiças e sujeitas à inundação, antes de tomadas as medidas saneadoras e assegurado o escoamento das águas;

II - Nas nascentes, mesmos os chamados "olhos d'água", seja qual for a sua situação topográfica, observado o estabelecido no Parágrafo 3º do Artigo 36 desta Lei;

III - Nas áreas de terreno com declividade acidentada - igual ou superior a 30% (trinta por cento);

IV - Em 50% (cinquenta por cento)



Município de Pinhão

ESTADO DO PARANÁ

C.G.C. (M.F.) 76.178.011/0001-26

das faixas de preservação dos fundos de vale, conforme dimensões especificadas na Seção I do Capítulo V desta Lei; os demais 50% (cinquenta por cento) das faixas de preservação poderão ser parcelados, porém, tratados como faixas edificáveis;

V - Em terrenos onde as condições geológicas não aconselham a edificação, podendo a Prefeitura Municipal exigir laudo técnico e sondagem sempre que julgar necessário;

VI - Em terrenos situados em fundos de vale essenciais para o escoamento natural das águas e abastecimento público a critério do órgão estadual competente e anuência da Prefeitura Municipal;

VII - Em terrenos onde exista degradação da qualidade ambiental, até sua correção;

VIII - Em áreas especiais que contenham reserva de mata natural, salvo se houver anuência prévia de um órgão estadual e/ou federal competentes;

IX - Em faixas marginais às redes de alta tensão, rodovias, ferrovias e dutos, conforme exigência dos órgãos competentes;

X - Em terrenos onde for necessária a sua preservação para o sistema de controle da erosão urbana.

Art. 20º) Para a aprovação de novos parcelamentos deverá ser levada em conta a seguinte ordem:

a. Prioridade I: glebas e lotes vagos da malha urbana existente;

b. Prioridade II: e áreas localizadas na Zona de Expansão Urbana.

Art. 21º) Os loteamentos deverão



Município de Pinhão

ESTADO DO PARANÁ

C.G.C. (M.F.) 78.178.011/0001-28

atender aos seguintes requisitos urbanísticos:

I - Não deverão ser criados vazios entre a área parcelada e o tecido urbano existente; novos parcelamentos somente serão permitidos e aprovados dentro de um raio máximo de 100m (cem metros) de distância de outro loteamento já aprovado e devidamente dotado de infra-estrutura;

II - Só poderão ser loteadas glebas com acesso direto à via pública com boas condições de trafegabilidade, a critério da Prefeitura Municipal;

III - Nenhum loteamento será aprovado nem que o proprietário da gleba ceda ao Patrimônio Municipal uma parcela de no mínimo 35% (trinta e cinco por cento) da Área a lotear. Desta parcela corresponderá 25% (vinte e cinco por cento) no máximo, para as áreas destinadas ao sistema de circulação e 10% (dez por cento) no mínimo, para as áreas destinadas à implantação de equipamentos urbanos e comunitários-áreas institucionais bem como aos espaços livres de uso público - Áreas verdes. Em lotamentos destinados ao uso industrial, cujos lotes forem maiores do que 15.000m², a porcentagem poderá ser reduzida, a critério da Prefeitura Municipal.

IV - A localização das áreas verdes e institucionais será determinada pela Prefeitura Municipal na expedição das diretrizes urbanísticas, levando-se em consideração a distribuição equilibrada das áreas públicas pela Cidade;

V - Ao longo das águas correntes e dormentes será obrigatória a reserva de uma faixa não-edificável correspondente à largura das faixas de preservação definidas na Seção I

ALTERADO PELA LEI 946/98 - DE 09/12/98



Município de Pinhão

ESTADO DO PARANÁ

C.G.C. (M.F.) 76.178.011/0001-28

do Capítulo V desta Lei. Esta área passará ao domínio público quando do parcelamento, observado o disposto no inciso IV do Artigo 20, porém não poderá representar mais do que 10% (dez por cento) no cômputo da Área total de que trata o inciso III deste Artigo;

VI - As vias do loteamento deverão articular-se com as vias adjacentes oficiais existentes ou com aquelas projetadas e constantes no Mapa do Sistema Viário, anexo e parte integrante desta Lei;

VII - As vias de circulação não deverão possuir, preferencialmente, declividade superior a 12% (doze por cento);

VIII - O comprimento máximo da quadra deverá ser de 120m (cento e vinte metros) e a largura mínima permitida de 50m (cinquenta metros); na Zona de Urbanização Prioritária, excepcionalmente, as quadras poderão ter largura mínima de 40m (quarenta metros) em função das dimensões mínimas exigidas para lotes, conforme inciso XI deste Artigo;

IX - Os loteadores ficam obrigados a entregar os loteamentos com todas as ruas abertas, com meios-fios e sarjetas e com todos os lotes perfeitamente delimitados e identificados por piquetes e marcos. Além disso, deverão implantar sistemas de distribuição de Água e de energias.

a. A Prefeitura Municipal poderá exigir do proprietário do loteamento a construção de todas as obras consideradas necessárias com relação às condições de terreno a parcelar;

b. Se houver córrego, arroio ou vale

14



Município de Pinhão

ESTADO DO PARANÁ

C.G.C. (M.F.) 76.178.011/0001-28

sujeito a alagamento, deverá ser executada a canalização destes nas travessias das ruas;

c. A fim de assegurar a implantação da infra-estrutura exigida para cada lote, o Poder Público caucionará alguns lotes, de acordo com o estabelecido na Lei Federal 6.766/79, de Parcelamento de Solo Urbano;

d. Nos loteamentos de interesse social, o Poder Público Municipal poderá negociar com o loteador parte das exigências a que se refere este inciso, assumindo parte das obras de infra-estrutura complementares;

e. Nas áreas sujeitas à erosão, as exigências deste inciso serão complementadas com pavimentação das vias e outras consideradas necessárias ou adequadas à contenção da erosão urbana.

X - Os parcelamentos situados ao longo de rodovias e ferrovias federais, estaduais ou municipais deverão conter ruas marginais paralelas à faixa de domínio das referidas estradas, com largura mínima de 15m (quinze metros);

XI - As áreas mínimas dos lotes, bem como as testadas, válidas para lotes em novos loteamentos para desmembramentos e para reemembramentos, estão definidas na Tabela - ÁREAS E TESTADAS MÍNIMAS PARA OS LOTES URBANOS, conforme ANEXO 3, parte integrante e complementar desta Lei;

XII - Os lotes de esquina terão sua testada mínima acrescida de 30% (trinta por cento) em relação ao mínimo exigido para a sua respectiva Zona;



Município de Pinhão

ESTADO DO PARANÁ

C.G.C. (M.F.) 76.178.011/0001-28

XIII - Os parcelamentos efetuados em áreas que contenham fundos de vale deverão observar as faixas de drenagem fixadas na Seção I do Capítulo V do Meio Ambiente para a previsão de acréscimos nas dimensões dos lotes atingidos pelas referidas faixas;

XIV - A Prefeitura Municipal exigirá, quando necessário para a aprovação do loteamento, uma reserva de faixa não-edificável na frente, no lado ou no fundo do lote para instalação e manutenção de redes de água, esgoto e outros equipamentos urbanos.

Art. 22o) O desmembramento de lotes em área urbana deverá obedecer aos critérios de dimensionamento estabelecidos para cada Zona, conforme o inciso XI do Artigo anterior.

Art. 23o) A tramitação correspondente à aprovação de projetos de loteamento e de desmembramento obedecerá ao disposto na Lei de Regulamentação de Procedimentos Administrativos.

Parágrafo Único - A aprovação de qualquer loteamento será executada pela Prefeitura Municipal, podendo sempre que necessário, consultar órgãos estaduais e/ou federais competentes.

CAPITULO IV

DO SISTEMA VIARIO

Art. 24o) As vias da sede urbana do Município ficam classificadas em via especial, via comercial, vias principais, vias secundárias, vias de ligação e vias locais, conforme Mapa do Sistema Viário, parte integrante e complementar desta Lei, referente ao ANEXO 4.

Art. 25o) A via especial corresponde à Av. Trifon Hanycz.

Parágrafo 1o) A via especial não deverá ser utilizada para grande volume de tráfego, devendo ser priorizado o uso de pedestres.

Parágrafo 2o) A via especial terá



Município de Pinhão

ESTADO DO PARANÁ

C.G.C. (M.F.) 76.178.011/0001-28

tragado e dimensões diferenciados, segundo projeto específico elaborado para cada trecho da estrada na área central.

Parágrafo 3º) O tráfego de caminhões ao longo da via especial será controlado através do estabelecimento de horário para carga e descarga.

Art. 26º) A via comercial corresponde à Rua Francisco Delle.

Parágrafo 1º) Esta via concentra grande número de estabelecimentos comerciais, sendo evidenciada a presença constante de pedestres.

Parágrafo 2º) Além da função comercial, esta via cumpre também o papel de via central, apresentando o fluxo intenso de veículos. A velocidade de tráfego deverá ser controlada e compatível com a circulação de pedestres.

Art. 27º) As vias principais correspondem às Ruas XV de Dezembro, XV de Novembro e Sete de Setembro.

Parágrafo 1º) As vias principais têm como função permitir a circulação pela área central da Cidade, além de fazer a ligação do centro com as áreas ao redor. Destinam-se a transportar maiores volumes de tráfego.

Parágrafo 2º) A Rua Sete de Setembro deverá ter sinalização especial para controlar o tráfego de caminhões devido à localização da Escola Santo Antônio. Além disso, caberá ao Poder Público o policiamento para orientar a entrada e saída dos alunos da Escola.

Art. 28º) As vias secundárias correspondem às seguintes ruas: João Ferreira da Silva, Manuel Mendes de Almeida, 19 de Novembro, Darcilio Ferreira da Silva, Rui Barbosa e Hipólito Aires de Arruda.

Parágrafo 1º) As vias secundárias são também importantes no contexto urbano e têm como função intermediarem o tráfego entre a área central e as áreas periféricas da malha urbana.

Parágrafo 2º) São vias que apresentam um fluxo médio de tráfego, com velocidades controladas e pouco diferenciadas das permitidas nas vias locais.

Art. 29º) As vias de ligação correspondem às seguintes vias: Rua João José Zattar - acesso à

47



Município de Pinhão

ESTADO DO PARANÁ

C.G.C. (M.F.) 76.178.011/0001-28

Cooperativa Dois Pinheiros; continuação da Rua Santos Dumont - acesso a São Sebastião; continuação da Rua Expedicionário Amarilio - antiga estrada para Zattarlandia; acesso secundário à PR 170.

Parágrafo único - Estas vias têm como função transportar o tráfego de dentro da Cidade para as estradas de acesso às localidades vizinhas e vice-versa.

Art. 30º) As vias locais correspondem às demais vias urbanas. Deverão atender à prioridade de circulação de pedestres, compatível com sua utilização para a implantação de edificações residenciais e para a utilização da rua como espaço de lazer, onde a baixa velocidade de tráfego é desejável.

Art. 31º) É competência da Prefeitura Municipal desenvolver um projeto específico para determinar as velocidades de tráfego permitidas para as vias urbanas, bem como fiscalizar o cumprimento das velocidades estabelecidas.

Art. 32º) As vias de circulação destinadas exclusivamente a pedestres deverão ter largura mínima de 5% (cinco por cento) do comprimento total e nunca inferior a 4m (quatro metros).

Parágrafo único - A rampa máxima das vias exclusivas de pedestres deve ser igual a 8% (oito por cento).

Art. 33º) A configuração dos passeios preferencialmente deverá obedecer às seguintes exigências:

I - Os passeios deverão possuir largura mínima de 3m (três metros);

II - As faixas ajardinadas deverão ser interrompidas, em toda a sua extensão, à frente das portas de garagem e entradas das residências pelo pavimento do passeio ou por faixas pavimentadas com largura mínima de 0,40m (quarenta centímetros);

III - Nas faixas ajardinadas será permitido o plantio de grama ou outra vegetação rasteira.

Parágrafo único - Não são permitidos passeios com qualquer tipo de material e/ou



Município de Pinhão

ESTADO DO PARANÁ

C.G.C. (M.F.) 78.178.011/0001-28

escorregadio que coloque em risco o bem-estar dos transeuntes.

Art. 34º) As vias urbanas, tanto as constantes de novos processos de parcelamento como as já existentes, terão dimensões mínimas de acordo com os Perfil das Vias Urbanas, conforme ANEXO 5, parte integrante e complementar desta Lei.

CAPITULO V DO MEIO AMBIENTE

SEÇÃO I

DOS RECURSOS HIDRÍCOS E DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO

Art. 35º) Para o efeito de proteção necessária dos recursos hidráulicos do Município ficam definidas as faixas de drenagem dos cursos d'água ou fundo de vale, de forma a garantir o perfeito escoamento das águas pluviais das bacias hidrográficas e a preservação de áreas verdes.

Parágrafo 1º) Todos os rios ou cursos d'água com largura inferior a 10m (dez metros) terão:

I - Uma faixa de preservação permanente de 30m (trinta metros) para cada lado da margem, considerando-se as florestas e demais formas de vegetação natural do fundo de vale, sendo que as mesmas serão consideradas faixas não-edificáveis;

II - Uma faixa de drenagem mínima de 5m (cinco metros) para cada lado da margem, quando situados em áreas já parceladas e ocupadas.

Parágrafo 2º) Para a determinação das faixas de preservação de rios ou cursos d'água com largura superior a 10m (dez metros), deverão ser observados os critérios estabelecidos no Código Florestal Brasileiro.

Parágrafo 3º) Consideram-se de preservação permanente as florestas e demais formas de vegetação natural situadas nas nascentes, ainda que intermitentes, e nos chamados olhos d'água, qualquer que seja a sua situação topográfica, em um raio mínimo de 50m (cinquenta metros de largura).

19



Município de Pinhão

ESTADO DO PARANÁ

C.G.C. (M.F.) 78.178.011/0001-28

Parágrafo 4º) Nos cursos d' água canalizados ou retificados dever-se-á prever uma faixa não-edificável de, no mínimo, 5m (cinco metros) para cada lado das margens.

Art. 36º) A Prefeitura Municipal, a seu critério, poderá condicionar a permissão de obras de ampliação nos lotes existentes nas margens já comprometidas dos cursos d' água, a feitura de obras de recuperação nos mesmos.

Parágrafo único - A ampliação de que trata o artigo não será permitida nas faixas não-edificáveis de que trata o Parágrafo 4º do Artigo anterior.

Art. 37º) Todas as florestas e demais formas de vegetação natural do Município, reconhecidas de utilidade às terras que revestem, são bens de interesse comum a todos os habitantes e consideradas áreas de preservação permanente.

SEÇÃO II

DAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS E DA LIMPEZA PÚBLICA

Art. 38º) O serviço de limpeza das ruas, praças e logradouros públicos será executado direta ou indiretamente pela Prefeitura, bem como o serviço de coleta de lixo domiciliar.

Art. 39º) O lixo das habitações deverá ser acondicionado em sacos plásticos ou vasilhas apropriadas servidas de tampas, para ser removido pelo serviço de limpeza pública.

Art. 40º) Os moradores são responsáveis pela limpeza do passeio e sarjeta fronteiriços à sua residência.

Parágrafo único - É proibido varrer lixos ou detritos sólidos de qualquer natureza para os coletores ou "bocas de lobo" dos logradouros.

Art. 41º) É proibido impedir ou dificultar o livre escoamento das águas pelos canos, valas, sarjetas ou canais das vias públicas.

Art. 42º) Para preservar de maneira

20



Município de Pinhão

ESTADO DO PARANÁ

C.G.C. (M.F.) 76.178.011/0001-28
DA ARBORIZAÇÃO

Art. 48o) As áreas urbanas desprovidas de arborização deverão ser gradualmente arborizadas, conforme Plano de Arborização Municipal, em um prazo limite de 2 (dois anos), a contar da data de aprovação desta Lei.

Parágrafo único - Para efeitos de implantação do Plano de Arborização Municipal, o Município utilizará o Viveiro Municipal, com o fim de possibilitar o armazenamento e a distribuição das mudas.

Art. 49o) A arborização das vias públicas deverá obedecer à hierarquia das vias, estabelecida no Capítulo IV desta Lei.

Art. 50o) É proibido podar, cortar, danificar, derrubar, remover ou sacrificar espécies da arborização pública, sendo estes serviços de atribuição exclusiva da Prefeitura, obedecidas as disposições de Código Florestal Brasileiro.

Parágrafo 1o) A remoção da arborização pública somente será permitida nos casos em que esta estiver impedindo a construção adequada de passeios e entradas, mediante a autorização prévia da Prefeitura.

Parágrafo 2o) Para que não seja desfigurada a arborização do logradouro, cada remoção de árvore importará no imediato plantio da mesma ou de nova árvore, em ponto cujo afastamento seja o menor possível em relação à antiga posição.

Art. 51o) Não será permitida a utilização da arborização pública para a colocação de cartazes e anúncios ou para a fixação de cabos e fios, nem para suportar ou apoio de objetos e instalações de qualquer natureza.

SEÇÃO IV

DA EXPLORAÇÃO DE PEDREIRAS, CASCALHEIRAS,

OLARIAS E DEPOSITOS DE AREIA E SAIBRO

Art. 52o) Fica proibida a exploração de pedreiras, cascalheiras e olarias dentro do perímetro urbano.

21



Município de Pinhão

ESTADO DO PARANÁ

C.G.C. (M.F.) 76.178.011/0001-28

Art. 53º) A exploração de pedreiras, cascalheiras, claras e depósitos de areia e saibro depende de licença da Prefeitura, precedida de manifestação dos órgãos públicos estaduais e federais competentes.

Art. 54º) As licenças para a exploração serão sempre por prazo fixo.

Parágrafo único - Será interditada a pedreira ou parte da pedreira que, embora licenciada pela Prefeitura, demonstre posteriormente que a sua exploração acarreta perigo ou dano à vida ou à propriedade.

Art. 55º) F proibida a extração de areia em todos os cursos d' água do Município, quando:

I - À jusante do local em que receberem contribuição de esgotos;

II - Modifique o leito ou as margens dos mesmos;

III - Possibilite, por qualquer forma, a estagnação das águas;

IV - Possa oferecer, de algum modo, perigo a quaisquer obras construídas nas margens ou sobre os leitos dos rios;

V - À Juízo dos órgãos federais ou estaduais de controle do meio ambiente, se considerada inadequada.

CAPITULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 56º) São partes integrantes e complementares desta Lei os seguintes anexos:

I - ANEXO 1 - Mapa do Perímetro Urbano;

II - ANEXO 2 - Mapa do Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo Urbano;

III - ANEXO 3 - Tabela ÁREAS E TESTADAS MÍNIMAS PARA OS LOTES URBANOS;

IV - ANEXO 4 - Mapa do Sistema

22



Município de Pinhão

ESTADO DO PARANÁ

C.G.C. (M.F.) 78.178.011/0001-28

DATA: 08/01/1996

V - ANEXO 5 - Perfis das vias urbanas.

Art. 57º) Caberá à Prefeitura Municipal, nos casos omissos desta Lei, consultar organismos competentes e regulamentar a questão, bem como estabelecer através de decretos, as normas para a aplicação desta Lei.

Art. 58º) Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as demais disposições em contrário.

GARANTE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PINHÃO, em 08 de janeiro de 1996.

ANTONIO HUMMIG
Prefeito Municipal

83